

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para implantação de vias pavimentadas em blocos de concreto intertravados em Samambaia, Recanto das Emas, Água Quente, Gama, Riacho Fundo I e II, Park Way, Núcleo Bandeirante, Lago Sul, Santa Maria e Candangolândia, de acordo com as especificações técnicas do Projeto básico e do Edital e seus anexos.

Processo: 00112-00001345/2026-98.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES

A empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 02.581.588/0001-40, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, portador da Carteira de Identidade nº 1.378.218 / SSP-DF e o CPF nº 620.854.841-15, vem por meio deste, encaminhar o link do requerido recurso.

https://drive.google.com/file/d/1BPnCF_OJP2WX5uyJpJnWFhzQRhpDm4zp/view?usp=sharing

Brasília-DF, 24 de junho de 2026



PENTAG ENGENHARIA LTDA
Eng.º Civil Ronaldo R. S. Tavares
Diretor e Responsável técnico da empresa
CREA 67.721/D-MG

Matriz - (61) 3346-6478

SCIA Quadra 14 Conjunto 06 Lote 06
Guará-DF - CEP: 71.250-130
CNPJ: 02.581.588/0001-40
I.E.: 07.386.457/001-01
pentag@pentag.com.br
www.pentag.com.br

Filial - (61) 3374-1630

SMC Quadra 05 Lotes 44,46 e 48
Ceilândia-DF - CEP: 72.265-720
CNPJ: 02.581.588/0002-20
I.E.: 07.386.457/002-92
pentag@pentag.com.br
www.pentag.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA
CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – NLC/PRES

PROCESSO Nº 00112-00001345/2026-98

PENTAG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02581588/0001- 40, com sede na Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, SCIA, Brasília, Distrito Federal, representada neste ato pelo seu Diretor **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, portador do RG nº 1.378.218, expedido pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o número 620.854.841-15, vem, respeitosamente, através de suas advogadas que a presente subscrevem (instrumento de procuração em anexo), interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Douta Comissão de Licitação, a qual aprovou a documentação entregue bem como habilitou o **Consórcio THORA** no âmbito do certame em comento.

Segue adiante os fatos e fundamentos os quais embasam o presente recurso requerendo, ao final, a inabilitação da supracitada empresa e sua consequente desclassificação, por ser medida de justiça e de direito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente haja vista que a intenção recursal foi dia 19 de junho de 2026, logo “*dies ad quem*” para apresentação de recurso em 24 de junho de 2026. Assim tempestivo o recurso.



II – PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, faz-se imperioso ressaltar que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos para a confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que cabe aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição de formalidade, procedimento editalício-legal, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido por este julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Ademais, a concorrência licitatória tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto também se revela em detalhes procedimentais e documentais.

O princípio da isonomia é um princípio Constitucional e basilar na Administração Pública, a impessoalidade também, logo, há de se exigir que todas as empresas sejam tratadas de forma igual e não colocar em pé de igualdade quem não cumpriu o edital do certame com aquele que o cumpriu, dando tratamento distintos para licitantes, sob pena de este certame ser considerado nulo, gerando responsabilizações aos Administradores.

Isto posto, adentrar-se-á aos fatos que demonstrarão cabalmente a ilegalidade da habilitação do consórcio conforme cabalmente demonstrado a seguir:

II. DOS FATOS E OBJETO RECURSAL.



A controvérsia recursal é objetiva e restrita à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital.

O Edital (TR) é claro, vide:

CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	Execução de pavimento em piso intertravado	35.705,90 m ²	17.852,95 m ²
2	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	499,88 m ³	249,94 m ³
3	Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	12.775,00 m	6.387,50 m
4	Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	639,00 m	319,50 m

11.2.1. Para efeito de conversão de unidades dos serviços constantes nas CAT's (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas pelas empresas licitantes, nos atestados em que os quantitativos do serviço descrito acima estiverem em m³, caso não conste o peso específico, será considerado o valor de 2,4 t/m³; e onde o serviço aparecer em m², caso não conste a espessura da calçada, será considerada a espessura de 8,00 cm.

11.2.2. Os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de capacidade operativa da PROPONENTE representam, aproximadamente, **50% (Cinquenta por cento)** das quantidades orçadas. Os itens e quantidades apresentadas na tabela foram escolhidos com base na relevância técnica e classificação ABC de serviços. A porcentagem de 50% (máxima permitida) foi adotada, pois se trata de um objeto único de grande relevância técnica, sendo necessário que a empresa tenha capacidade técnico-operacional para executar os serviços com a agilidade, a qualidade e a segurança adequadas para o caso. Pretende-se também reduzir a probabilidade de ocorrência de atrasos na entrega do serviço ou de o serviço não ser entregue completamente, o que seria de grande prejuízo à população devido a grande importância social dos serviços.

11.2.3. Para efeito de comprovação de habilitação técnica de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das empresas participantes do consórcio, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma das empresas, afim de evitar que as consorciadas não tenham a experiência adequada para a prestação dos serviços.

11.2.4. É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão [TCDF nº n°4661/2024](#).

Importante observar, nos moldes do edital que o mesmo admite o somatório de atestados da mesma empresa; porém condiciona expressamente esse somatório somente é permitido à demonstração de que os contratos foram executados **de forma concomitante**; ou seja, há necessidade de sobreposição temporal entre os contratos indicados para atingir os quantitativos exigidos.

O instrumento convocatório estabeleceu critérios específicos para demonstração da capacidade operacional das licitantes, definindo parcelas de maior relevância técnica e quantitativos mínimos cuja comprovação constitui requisito indispensável para habilitação.

O Edital previu, ainda, duas regras distintas para composição desses quantitativos.

A primeira, constante do item 11.2.3, admite que, em se tratando de consórcio, sejam somadas as quantidades dos atestados apresentados por cada empresa consorciada.



A segunda, constante do item 11.2.4, admite o somatório de atestados de uma mesma empresa para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Trata-se de disposição expressa inserida pela própria Administração com fundamento na Decisão TCDF nº 4.661/2024, evidenciando a preocupação do órgão licitante em assegurar que a experiência apresentada pelas licitantes reflita efetiva capacidade operacional contemporânea e não mera acumulação histórica de experiências executadas em momentos completamente distintos.

Ocorre que a habilitação do Consórcio recorrido somente foi possível mediante a conjugação de diversos atestados executados em períodos absolutamente desconectados entre si, sem qualquer concomitância temporal.

Conforme se verifica da documentação apresentada, a empresa THORA Engenharia apresentou os seguintes atestados:

- CAT nº 0921/2011, executada no período de 01/02/2008 a 25/07/2009;
- CAT nº 0720140000440, executada no período de 30/12/2011 a 30/09/2013.

Da análise dos quantitativos constantes desses documentos, verifica-se que nenhum deles, isoladamente, comprova todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

O atestado nº 0921/2011 comprova os quantitativos relativos aos serviços de rede de drenagem, assentamento de guia e pavimento intertravado, porém não possui qualquer quantitativo relativo ao serviço de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto.

Por sua vez, o atestado nº 0720140000440 comprova quantitativos relativos ao serviço de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto e ao assentamento de guia, porém não possui quantitativos para rede de drenagem nem para pavimento intertravado.



Em outras palavras, a THORA somente consegue demonstrar o atendimento integral das exigências editalícias mediante a combinação de dois atestados oriundos de contratos executados **em períodos completamente distintos e sem qualquer sobreposição temporal.**

Situação semelhante ocorre com a empresa CENTRAL Engenharia.

Os atestados CAT nº 0720150001082, CAT nº 0720200001176 e CAT nº 0720220000442 foram executados, respectivamente, nos períodos de 08/01/2014 a 20/12/2014, 15/02/2016 a 20/06/2017 e 02/09/2019 a 09/02/2021.

Também nesse caso inexistente qualquer coincidência temporal entre os contratos utilizados para formação dos quantitativos considerados pela Comissão de Licitação.

A análise cronológica dos documentos demonstra que os contratos utilizados para formação da capacidade técnica do Consórcio foram executados nos seguintes períodos:

- 01/02/2008 a 25/07/2009;
- 30/12/2011 a 30/09/2013;
- 08/01/2014 a 20/12/2014;
- 15/02/2016 a 20/06/2017;
- 02/09/2019 a 09/02/2021.

Ilustre Comissão, não existe qualquer período de sobreposição entre os contratos, não existe simultaneidade, não existe concomitância.

Existe apenas a soma de experiências acumuladas ao longo de aproximadamente treze anos.

Data venia, a exigência editalícia não foi criada para aferir mera experiência histórica acumulada.

A Administração não pretendeu saber se as empresas executaram, em algum momento de sua existência, cada uma das parcelas exigidas.



Fato é que ao inserir expressamente a cláusula de concomitância, o órgão licitante buscou aferir efetiva capacidade técnico-operacional para execução simultânea de serviços relevantes, compatível com a complexidade e dimensão do objeto licitado.

Interpretar o item 11.2.4 de modo a permitir a livre soma de contratos executados em períodos completamente distintos significaria retirar qualquer eficácia prática da exigência de concomitância prevista no Edital.

Afinal, se contratos executados em 2008, 2011, 2014, 2016 e 2019 podem ser livremente combinados para formação da capacidade operacional exigida, a cláusula editalícia torna-se absolutamente inútil, contrariando a própria finalidade que justificou sua inserção no instrumento convocatório. É precisamente essa a ilegalidade combatida pelo presente recurso.

A decisão recorrida admitiu a utilização de quantitativos formados mediante a conjugação de contratos sucessivos e temporalmente desconectados, sem qualquer demonstração da concomitância exigida pelo Edital, circunstância que compromete a validade da habilitação técnica deferida ao Consórcio recorrido.

Portanto, se a comissão utilizou o somatório desses atestados para formar a capacidade operacional do consórcio nesse item de forma indevida na medida em que ela necessariamente precisaria observar o item 11.2.4 do edital, que condiciona o somatório à execução concomitante dos contratos.

Data vênua, como dito, a exigência não trata de experiência acumulada, a Administração não quis saber se as empresas já executaram passeio/calçada em algum momento da vida, a intenção dela é saber se a Licitante possuía capacidade operacional para executar simultaneamente quantitativos relevantes ao contrato, motivo pelo qual inseriu a cláusula da concomitância.

Repisa-se se os contratos foram executados em 2008/2009; 2011/2013; 2014; 2016/2017; 2019/2021 **NÃO EXISTE SIMULTANEIDADE.**



Incontroversamente o Edital estabeleceu regra expressa condicionando o aproveitamento do somatório de atestados **à demonstração de que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.**

Todavia a despeito da clareza da exigência editalícia, o Consórcio recorrido foi considerado habilitado mesmo **sem comprovar o atendimento dessa condição, circunstância que impõe a reforma da decisão recorrida.**

Vide um resumo técnico dos atestados com a análise da capacidade técnica Thora e Central:

Atestado nº 1

0720140000440 Thora Engenharia

Período de execução: 30/12/2011 a 30/09/2013

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EDITAL	CONCLUSÃO
Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	METRO (M)	0	319,50 M	NÃO ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	METRO (M)	33038,77 M	6387,50 M	ATENDE
Execução de pavimento em piso intertravado	METRO QUADRADO (M ²)	0	17852,95 M ²	NÃO ATENDE
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	METRO CUBICO (M ³)	3944,59 M ³	249,94 M ³	ATENDE

O atestado 0720140000440 da Thora, sozinho, atende a dois itens do edital, porém não atende ao item de rede 600 mm e ao item de Pavimento intertravado.

Atestado nº 2

0921/2011 Thora Engenharia

Período de execução: 01/02/2008 a 25/07/2009



SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EDITAL	CONCLUSÃO
Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	METRO (M)	10061,89 M	319,50 M	ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	METRO (M)	36691,6 M	6387,50 M	ATENDE
Execução de pavimento em piso intertravado	METRO QUADRADO (M ²)	49592,3 M ²	17852,95 M ²	ATENDE
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	METRO CUBICO (M ³)	0	249,94 M ³	NÃO ATENDE

Veja o atestado 0921/2011 da Thora, sozinho, atende a três itens do edital, contudo a Thora não tem quantitativo pra atender passeio (calçadas) e não pode somar os quantitativos dos Atestados nº 01 e nº 02, pois não são concomitantes, ou seja, esses atestados não podem ter seus quantitativos somados.

Período Atestado nº 1= 30/12/2011 a 30/09/2013

Período Atestado nº2 = 01/02/2008 a 25/07/2009

Atestado nº 3

0720150001082 Central Engenharia

Período de execução: 08/01/2014 a 20/12/2014

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EDITAL	CONCLUSÃO
Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	METRO (M)	602	319,50 M	ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	METRO (M)	4810,89	6387,50 M	NÃO ATENDE
Execução de pavimento em piso intertravado	METRO QUADRADO (M ²)	29448,28	17852,95 M ²	ATENDE
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	METRO CUBICO (M ³)	498,17	249,94 M ³	ATENDE

O atestado 0720150001082 da Central, sozinho, atende a três itens do edital, porém, não atende ao item de Meio fio por ter quantitativo inferior.

Conclusão: Esse atestado tem quantitativo insuficiente para meio fio e não pode seus quantitativos serem somados com Atestados nº 01 e 02, por não serem concomitantes, ou seja, esses atestados não podem ter seus quantitativos somados.



Período Atestado nº 1= 30/12/2011 a 30/09/2013

Período Atestado nº2 = 01/02/2008 a 25/07/2009

Período Atestado nº3 = 08/01/2014 a 20/12/2014

Atestado nº 4

0720220000442 Central Engenharia

Período de execução: 02/09/2019 a 09/02/2021

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EDITAL	CONCLUSÃO
Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	METRO (M)	0	319,50 M	NÃO ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	METRO (M)	29095,6	6387,50 M	ATENDE
Execução de pavimento em piso intertravado	METRO QUADRADO (M²)	0	17852,95 M²	NÃO ATENDE
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	METRO CUBICO (M³)	359,93	249,94 M³	ATENDE

O atestado 0720220000442 da Central, sozinho, atende a dois itens do edital, porém, não atende ao item de rede 600 mm e ao item de Pavimento intertravado.

Conclusão: Esse atestado não é concomitante a **nenhum** dos atestados anteriores, por isso os quantitativos não podem ser somados

Período Atestado nº 1= 30/12/2011 a 30/09/2013

Período Atestado nº2 = 01/02/2008 a 25/07/2009

Período Atestado nº3 = 08/01/2014 a 20/12/2014

Período Atestado nº 4 = 02/09/2019 a 09/02/2021

Atestado nº 5

0720200001176 Central Engenharia

Período de execução: 15/02/2016 a 20/06/2017



SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EDITAL	CONCLUSÃO
Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	METRO (M)	594,62	319,50 M	ATENDE
Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	METRO (M)	10294,91	6387,50 M	ATENDE
Execução de pavimento em piso intertravado	METRO QUADRADO (M ²)	19906,33	17852,95 M ²	ATENDE
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	METRO CUBICO (M ³)	0	249,94 M ³	NÃO ATENDE

O atestado 0720200001176 da Central, sozinho, atende a três itens do edital, porém não atende ao item de Calçada.

Conclusão: Esse atestado não é concomitante a nenhum dos atestados anteriores e por isso não podem ter seus quantitativos somados.

Período Atestado nº 1= 30/12/2011 a 30/09/2013

Período Atestado nº2 = 01/02/2008 a 25/07/2009

Período Atestado nº 3 = 08/01/2014 a 20/12/2014

Período Atestado nº 4 = 02/09/2019 a 09/02/2021

Período Atestado nº 5 = 15/02/2016 a 20/06/2017

O fato aqui é simples atestados, isoladamente, não comprova o conjunto das parcelas de relevância exigidas pelo edital, na medida em que é necessário a sua conjugação com outros atestados e que nos moldes do edital devem ter sido executados em períodos concomitantes

Em outras palavras, nenhum dos atestados apresentados pelas empresas integrantes do Consórcio comprova, isoladamente, o conjunto das parcelas de relevância exigidas pelo Edital. A habilitação somente se tornou possível mediante a conjugação de experiências executadas em momentos históricos distintos e sem qualquer sobreposição temporal.

Admitir tal composição implica esvaziar completamente a finalidade da cláusula de concomitância prevista no item 11.2.4, transformando-a em disposição sem qualquer utilidade prática.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DE HABILITAÇÃO



A decisão recorrida não pode subsistir, pois afronta diretamente um dos pilares do regime jurídico das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio constitui verdadeira garantia da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica do certame, impedindo que a Administração Pública altere, flexibilize ou deixe de aplicar critérios previamente estabelecidos no Edital após o início da disputa, sob pena de comprometimento da igualdade de condições entre os licitantes e do próprio julgamento objetivo das propostas.

Não por outra razão, a Lei nº 13.303/2016 exige que os procedimentos licitatórios observem critérios objetivos previamente definidos, de modo a assegurar tratamento isonômico entre os participantes e impedir decisões discricionárias incompatíveis com as regras do certame.

No caso concreto, o Edital foi absolutamente claro ao disciplinar a forma de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Após admitir, em caráter excepcional, o somatório de atestados para fins de atingimento dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, o instrumento convocatório estabeleceu condição expressa e obrigatória para a utilização dessa prerrogativa, dispondo que:

“É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.”

A redação do dispositivo não comporta interpretação extensiva, mitigadora ou flexibilizadora.

O edital não facultou a comprovação da concomitância, o edital não presumiu a concomitância; o edital **não autorizou o somatório de quaisquer atestados**. Ao contrário, ele condicionou expressamente a validade do somatório à demonstração de que os contratos que deram origem aos respectivos atestados tenham sido executados simultaneamente.



Trata-se, portanto, de requisito objetivo de habilitação, previamente estabelecido pela própria Administração, **cuja observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a Comissão de Licitação.**

Não se está diante de mera exigência formal ou de irregularidade sanável. A concomitância constitui elemento integrante da própria comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital.

Em outras palavras, sem a demonstração da execução concomitante dos contratos, o somatório dos quantitativos **SIMPLESMENTE NÃO PRODUZ OS EFEITOS JURÍDICOS PRETENDIDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO.**

Permitir que atestados oriundos de contratos executados em períodos distintos sejam somados para atingir os quantitativos mínimos exigidos significaria, na prática, suprimir requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, criando condição de habilitação diversa daquela originalmente imposta aos participantes do certame.

Tal conduta afrontaria não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas e tribunais é pacífica ao afirmar que a Administração se encontra vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital, sendo vedada a relativização de requisitos objetivos de habilitação após a abertura da licitação, sob pena de tratamento desigual entre os licitantes e ofensa à competitividade do certame.

Com efeito, uma vez que a Administração optou por admitir o somatório de atestados **apenas quando demonstrada a execução concomitante dos contratos correspondentes, não lhe é dado, posteriormente, aceitar quantitativos obtidos mediante a soma de atestados oriundos de contratos sucessivos ou temporalmente desconectados**, sob pena de manifesta violação ao instrumento convocatório.



A questão posta neste recurso, portanto, não envolve interpretação técnica dos documentos apresentados pelo Consórcio recorrido, mas simples observância das regras do Edital.

Ou existe comprovação da execução concomitante dos contratos utilizados para compor os quantitativos mínimos exigidos, hipótese em que o somatório seria admissível, ou tal comprovação inexistente, caso em que a habilitação não poderia ter sido deferida.

Não há espaço para soluções intermediárias. A Comissão de Licitação não possui discricionariedade para afastar condição expressamente prevista no Edital, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada, com o reconhecimento da inabilitação do Consórcio recorrido por descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim sendo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Isto posto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**

Neste giro, os julgamentos das licitações devem ocorrer sempre com amparo legal e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.

Não pode qualquer licitante ser surpreendido com habilitação ou com a classificação de seu concorrente, quando esse descumpra comandos que regulava a competição licitatória e, no presente caso, não foram sequer analisadas as exigências contidas no diploma legal e, principalmente, no Edital.



Há de se colocar que **NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA**. “Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Não é crível colocar lado a lado os cumpridores do edital com aqueles que não o cumpriu, isso é ferir de morte o princípio da isonomia.

Uma vez transcorrido o prazo de impugnação de qualquer exigência feita no edital está precluso o direito dos licitantes de aventar qualquer questão que não lhe é conveniente.

Além do mais, não dar provimento ao presente recurso, mantendo a habilitação da Recorrida, além de não ter previsão legal, **ferre a isonomia que deve haver entre os participantes.**

O princípio da isonomia é um princípio constitucional e basilar na Administração Pública, a impessoalidade também, logo, há de se exigir que todas as empresas sejam tratadas de forma igual e não colocar em pé de igualdade quem não cumpriu o edital do certame com aquele que o cumpriu, dando tratamentos distintos para licitantes, sob pena de o certame ser considerado nulo, **gerando responsabilizações aos Administradores.**

ORA ILUSTRE COMISSÃO, MANTER A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ÀS MARGENS DO EDITAL FERRE A ISONOMIA E A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Logo, questiona-se ONDE ESTÁ A ISONOMIA? ONDE ESTÁ A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA MESMO ELA NÃO TENDO CUMPRIDO O EDITAL?



Ilustre Comissão, OU NÃO SE CUMPRE O EDITAL OU SE CUMPRE O EDITAL, NÃO EXISTE MEIO TERMO, NÃO EXISTE CONDICIONANTE, NÃO EXISTE SUBJETIVIDADE. AS REGRAS DEVEM SER OBJETIVAS, CLARAS, PARA, ASSIM, SEREM APLICADAS A TODOS IGUALITARIAMENTE.

NO CASO EM COMENTO, A REGRA JÁ ESTAVA CLARA, PARA SER APLICADA A TODOS, NÃO EXISTINDO MARGEM PARA APLICÁ-LA EM PARTE, COMO FEZ A ILUSTRE COMISSÃO EM HABILITAR DESCUMPRIDOUR DE REGRA, AO FAZÊ-LO CONFERIU SUBJETIVIDADE À REGRA PARA BENEFÍCIO DE OUTREM EM DETRIMENTO A TODOS OS DEMAIS.

III – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL REAL

Pois bem, a exigência de concomitância prevista no item 11.2.4 do Edital não constitui formalidade documental destituída de finalidade prática.

Ao contrário, trata-se de requisito diretamente relacionado à aferição da efetiva capacidade técnico-operacional da licitante para executar objeto de elevada complexidade e relevância técnica.

A própria Administração justificou a exigência de quantitativos mínimos correspondentes a 50% do objeto licitado afirmando ser necessária a comprovação de capacidade operacional suficiente para execução dos serviços com qualidade, segurança e agilidade, reduzindo os riscos de atrasos e de inexecução contratual.

Nesse contexto, a cláusula de concomitância não foi inserida para comprovar mera experiência histórica acumulada ao longo da vida empresarial da licitante.

Sua finalidade é demonstrar que a empresa possuía estrutura operacional, logística, administrativa, financeira e de pessoal apta a executar simultaneamente contratos de porte relevante.

A experiência operacional exigida pelo Edital não se confunde com a mera soma de obras executadas em momentos isolados e desconectados entre si.

Uma empresa que executou um serviço em 2008, outro em 2012, outro em 2014, outro em 2017 e outro em 2021 possui histórico de atuação.

Todavia, isso não significa que tenha demonstrado capacidade operacional para executar, ao mesmo tempo, as diversas parcelas de relevância exigidas pelo certame.



É justamente para evitar essa distorção que o Edital condicionou o aproveitamento dos atestados à demonstração de concomitância dos contratos que lhes deram origem.

No caso concreto, os documentos utilizados pelo Consórcio recorrido demonstram apenas experiências fragmentadas e distribuídas ao longo de mais de uma década, inexistindo qualquer evidência de que as empresas consorciadas tenham executado simultaneamente os serviços relevantes exigidos pelo instrumento convocatório.

A interpretação adotada pela Comissão conduz ao esvaziamento completo da exigência editalícia.

Isso porque, se for admitida a livre combinação de atestados executados em períodos absolutamente distintos, a cláusula de concomitância deixa de produzir qualquer efeito jurídico útil, tornando-se disposição meramente decorativa do Edital.

Tal interpretação viola não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Como já dito a exigência constante do item 11.2.4 do Edital não foi inserida de forma aleatória, o próprio Projeto Básico esclarece que os quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional foram fixados em patamar correspondente a aproximadamente 50% das quantidades orçadas em razão da relevância técnica do objeto e da necessidade de comprovação da efetiva capacidade operacional das licitantes.

É cristalino que objetivo da Administração não foi simplesmente verificar se determinada empresa executou serviços semelhantes em algum momento de sua existência. O que se pretendeu demonstrar foi a capacidade da licitante de mobilizar estrutura operacional compatível com a dimensão do objeto licitado para execução dos itens de maior relevância do contrato.



Por essa razão, o Edital condicionou o somatório dos quantitativos à execução concomitante dos contratos.

Nesse desiderato, necessário se faz ponderar mais uma vez que a execução de contratos distintos em períodos sucessivos demonstra experiência acumulada, **já a execução de contratos concomitantes demonstra capacidade operacional efetiva que é o objetivo da exigência, ou seja, foi justamente esta a intenção deliberada da exigência editalícia o que não pode ser desconsiderada por mera discricionariedade ou subjetividade.**

A interpretação adotada pela Comissão conduz à inutilidade prática do item 11.2.4 do Edital.

Isso porque, como já dito, se a concomitância somente fosse exigida quando houvesse necessidade matemática de complementar quantitativos dentro de um mesmo item, bastaria à licitante apresentar diversos contratos isolados, executados em épocas completamente distintas, cada um deles atendendo parcela diversa da qualificação exigida, para alcançar exatamente o mesmo resultado que o edital pretendeu impedir.

Em tal hipótese, a capacidade operacional não estaria sendo aferida pela aptidão da empresa para executar simultaneamente serviços relevantes e complexos, mas apenas pela acumulação histórica de experiências dispersas ao longo de sua existência.

A interpretação sistemática dos itens 11.2.3 e 11.2.4 demonstra que a Administração buscou comprovar capacidade operacional efetiva e contemporânea, razão pela qual inseriu expressamente a exigência de concomitância com fundamento na Decisão TCDF nº 4.661/2024.

V – DA AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DOS ATESTADOS UTILIZADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A irregularidade constatada na habilitação do Consórcio Recorrido não decorre de mera divergência interpretativa acerca da documentação apresentada, mas do efetivo descumprimento de requisito objetivo e exposto estabelecido pelo próprio instrumento convocatório para comprovação da qualificação técnico-operacional.



Conforme já demonstrado, o Edital admitiu o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, condicionando, entretanto, a validade desse somatório à demonstração de que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Referida exigência conforme já dito encontra-se expressamente prevista no item 11.2.4 do Edital, que dispõe:

“É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.”

A justificativa e finalidade da exigência já foi ventilada no tópico anterior, logo não se trata de disposição acessória ou de mera formalidade documental.

Como dito, a exigência foi inserida pela própria Administração com finalidade específica e inequívoca qual seja a de assegurar que a experiência apresentada pelas licitantes seja apta a demonstrar efetiva capacidade operacional para **execução simultânea de serviços relevantes, evidenciando capacidade de mobilização de estrutura técnica, equipamentos, pessoal e recursos compatíveis com a complexidade do objeto licitado.**

Pelo que já foi transcrito no comparativo dos atestados é de fácil conclusão que não houve demonstração da condição indispensável estabelecida pelo item 11.2.4 do instrumento convocatório para validação do somatório dos quantitativos.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se verifica que os demais atestados apresentados pelo Consórcio sequer contemplam quantitativos para o serviço de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto.



Com efeito, o Atestado nº 0921/2011 da empresa THORA registra quantitativo igual a zero para referido serviço, ao passo que o Atestado nº 0720200001176 da empresa CENTRAL igualmente não apresenta qualquer quantitativo para essa parcela da qualificação técnica exigida.

Assim, a comprovação da experiência relativa aos serviços tidos como de maior relevância máxima de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto repousa exclusivamente sobre contratos executados em períodos históricos distintos, sucessivos e absolutamente desconectados entre si, circunstância que inviabiliza a aplicação da regra de somatório prevista no Edital.

A consequência jurídica é inevitável.

Uma vez que o instrumento convocatório condicionou expressamente o aproveitamento do somatório à demonstração da execução concomitante dos contratos correspondentes, a inexistência dessa concomitância torna juridicamente inaproveitáveis os quantitativos obtidos mediante a soma dos referidos atestados.

Não se está diante de mera irregularidade formal, passível de saneamento ou complementação posterior.

Trata-se de descumprimento material do requisito de qualificação técnico-operacional estabelecido pela Administração, circunstância que compromete a própria habilitação da licitante.

Admitir o aproveitamento desses quantitativos equivaleria a desconsiderar integralmente a exigência prevista no item 11.2.4 do Edital, transformando em letra morta condição objetiva criada pela própria Administração e submetida indistintamente a todos os participantes do certame.

Mais do que isso, significaria permitir que a comprovação da capacidade operacional exigida fosse realizada mediante critério diverso daquele previamente definido no



instrumento convocatório, em frontal afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Em última análise, a decisão recorrida permitiu exatamente aquilo que o Edital expressamente vedou: a utilização de atestados oriundos de contratos sucessivos e temporalmente desconectados para composição dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica.

E caso se entenda que a exigência de concomitância não seria aplicável à situação concreta, estar-se-á reconhecendo, em verdade, que o item 11.2.4 do Edital foi simplesmente ignorado pela Comissão de Licitação, hipótese manifestamente incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, segundo a qual a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu para a condução do certame.

Diante de todo o exposto, resta caracterizado o descumprimento do requisito de qualificação técnico-operacional previsto no Edital, impondo-se a reforma da decisão recorrida para declarar a inabilitação do Consórcio Recorrido.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO EDITALÍCIO

A manutenção da habilitação do Consórcio recorrido representaria verdadeira alteração das regras do certame após a apresentação das propostas.

Se o Edital exigiu concomitância, a Administração não pode posteriormente admitir atestados oriundos de contratos executados em períodos sucessivos.

Tal conduta afrontaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; o princípio da isonomia; o princípio do julgamento objetivo e o princípio da segurança jurídica.

A Comissão Julgadora não dispõe de discricionariedade para dispensar requisito expressamente previsto no Edital.



Caso entendesse desnecessária a demonstração da concomitância, deveria ter alterado o instrumento convocatório antes da realização da licitação, jamais após a abertura do certame.

VII – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRIDO

Diante da inexistência de comprovação da execução concomitante dos contratos utilizados para composição dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, resta configurado o descumprimento do item 11.2.4 do Edital.

Conseqüentemente, o Consórcio recorrido não comprovou regularmente sua capacidade técnico-operacional no tocante ao item suscitado, razão pela qual deveria ter sido inabilitado, sendo o que se requer.

Nesse desiderato, a decisão recorrida deve, portanto, ser reformada para reconhecer a inabilitação do Consórcio recorrido, com a conseqüente convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, máxime porque a interpretação adotada pela Comissão permite que uma empresa com experiências isoladas e fragmentadas ao longo de treze anos seja colocada em posição equivalente àquela que efetivamente demonstrou capacidade operacional contemporânea e simultânea para execução das parcelas de maior relevância técnica, resultado incompatível com a finalidade da qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital.

VIII– DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

- b) o seu integral provimento para reformar a decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO;



c) seja reconhecido o descumprimento do item 11.2.4 do Edital, em razão da utilização de atestados oriundos de contratos não executados de forma concomitante;

d) seja declarada a inabilitação do CONSÓRCIO por não comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo instrumento convocatório;

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2026

RONALDO
RODRIGUES
STARLING
TAVARES:620854
84115

Assinado de forma
digital por RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
Dados: 2026.06.24
11:56:26 -03'00'

PENTAG ENGENHARIA LTDA
RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES

FERNANDA GURGEL
NOGUEIRA0124737
4637:01247374637

Assinado de forma digital por
FERNANDA GURGEL
NOGUEIRA01247374637:01247374
637
Dados: 2026.06.24 11:40:17 -03'00'

Fernanda Gurgel Nogueira

OAB-DF 29.662